

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2019

Autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a LIDIANE VIEIRA DE SOUZA - ME., e dá outras providências.

CH/33/2019

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa LIDIANE VIEIRA DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.786.012/0001-99 os imóveis do patrimônio municipal, destinados à instalação e operação de sua unidade industrial no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, com as seguintes identificações: “*lotes de terrenos urbanos definitivos, de nº 23 ao 24, da quadra 15 do Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, inscritos na prefeitura municipal de Ituiutaba sob nº NO-12-07-01-23, e NO-12-07-01-24, com área total de 2.393,78 m², com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se na Rua Ubaldo da Rocha Catuta, na divisa com o lote 22, e segue confrontando com o lote 22, por 120,00 metros; Daí, a direita, confrontando com área verde 5B, por 20,02 metros; Daí a direita, confrontando com o lote 25, por 119,29 metros, e finalmente, limitando pela Rua Ubaldo Rocha Catuta, por 20,00 metros, onde fechou-se este perímetro com 279,31 metros*”.

Art. 2º A doação de que trata esta lei fica subordinada às seguintes cláusulas condicionais:

I - Que o imóvel fique gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade;

II - Que no imóvel seja edificado conforme projetos apresentados no Procedimento Administrativo nº 15.854, de 08 de novembro de 2018, no prazo máximo de dois anos.

III - Que a empresa seja mantida em pleno funcionamento no imóvel, conforme projetos apresentados no Procedimento Administrativo nº 15.854, de 08 de novembro de 2018.

Art. 3º Caso qualquer das cláusulas condicionais sejam desrespeitadas, ocorrerá a reversão do imóvel ao Patrimônio Público, com as benfeitorias nele edificadas e sem indenização.

Art.º 4º As cláusulas condicionais, bem como a cláusula de reversão do imóvel deverão constar na escritura, bem como na matrícula do imóvel.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º Fica autorizado o donatário a lavrar a escritura definitiva de doação junto a um dos cartórios de notas da comarca de Ituiutaba, sendo que todas as despesas com a escrituração e registro do lote ficarão a cargo do donatário.

Art. 6º Caso a empresa donatária seja objeto de contrato de trespasse, os lotes objetos da presente lei não poderão ser objeto de compra e venda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de maio de 2019.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

10 06 2019

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMAD.
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 03 06 2019

PRESIDENTE

Aprovado (a) por 14 votos
favoráveis e 0 contrário(s).
11 06 2019

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 03 06 2019

PRESIDENTE

2ª Comissão de Votação

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 0 contrários.

10 06 2019

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/107

Ituiutaba, 28 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 29

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 29/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que *autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a LIDIANE VIEIRA DE SOUZA - ME, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 29/2019

Ituiutaba, 28 de maio de 2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Através desta mensagem, está sendo encaminhado a essa egrégia Câmara, projeto de lei que autoriza o Executivo a doar à empresa LIDIANE VIEIRA DE SOUZA - ME, imóvel urbano do patrimônio público municipal, situado no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli.

Através do Processo Administrativo nº 15.854, de 08 de novembro de 2018, a empresa em referência postula área para implantação de sua unidade produtiva e apresenta projeto com os parâmetros do empreendimento.

O estímulo à atividade econômica pelo Município, através da destinação de imóvel do patrimônio público para desenvolvimento de atividade industrial, atende ao interesse público, de vez que, além de render divisas para o erário municipal, abre oportunidade de empregos diretos e indiretos.

Assim, em respeito a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, o presente projeto de lei condiciona a doação a construção de sua unidade produtiva conforme apresentado no Processo Administrativo nº 15.854, de 08 de novembro de 2018, no prazo de 02 anos, bem como a manutenção em funcionamento do empreendimento, e em caso de descumprimento por parte do donatário o imóvel irá ser revertido ao patrimônio público municipal sem o pagamento de qualquer indenização.

Necessário ressaltar que, o imóvel doado será gravado com as cláusulas de alienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira

- Procurado Geral do Município -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

PROJETO DE LEI CM/33/2019, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, que autoriza doação com encargo de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a LIDIANE VIEIRA DE SOUZA - ME, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de junho de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Joseph Tannous

PROJETO DE LEI CM/33/2019, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, que autoriza doação com encargo de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a LIDIANE VIEIRA DE SOUZA - ME, e dá outras providências.

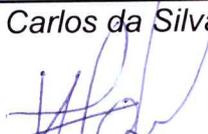
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de junho de 2019.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: Joseph Tannous



Membro: Gabriela Ceschim Pratti



COMPROMISSO COM O CIDADÃO
P A R E C E R N° 063/2019

PROJETO DE LEI CM/33/2019, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que *autoriza doação com encargo de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a LIDIANE VIEIRA DE SOUZA - ME, e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A mensagem n° 29/2019, inserida ao projeto de Lei CM/33/2019, expressa o quanto segue:

“Através do Processo Administrativo n° 15.845, de 08 de novembro de 2018, a empresa em referência postula área para implementação de sua unidade produtiva e apresenta projeto com os parâmetros de empreendimento.

O estímulo à atividade econômica pelo Município, através da destinação de imóvel do patrimônio público para desenvolvimento de atividade industrial, atende ao interesse público, de vez que, além de render divisas para o erário municipal, abre oportunidade de empregos diretos e indiretos.”

A Lei Orgânica do Município assim expressa:

“Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Lei Federal N° 8.666, art. 17):

I - quando IMÓVEIS dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:

a) - doação constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato(...).

(...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso mediante licitação, permitida a dispensa desta quanto o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando se verificar relevante interesse público, devidamente justificado”.

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

A matéria diz respeito ao instituto da alienação, da qual a doação é uma de suas espécies, tendo sido tratada no artigo 17, inciso I e Parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem, *in verbis*:

“Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de direito administrativo, 21, ed. rer. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Jura, 2009, p. 1.125) lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

“A Administração pode fazer doação de bem público, mas tal possibilidade deve ter tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja profeição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal”.

No mesmo sentido posiciona-se o doutrinador Edmir Netto de Araújo, em sua obra Curso de Direito Administrativo, esclarece que:

“Por sua vez, a doação (CC, art. 538 e s.) de bens públicos também está sujeita à avaliação prévia dos bens e à autorização legislativa, quando de imóveis (art. 17, I, b, da Lei 8.666/93), mas não a licitação [...]”.

Assim, posicionou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, em consulta sobre a matéria:

Como relatado, o consulente apresenta dúvida calcada na constitucionalidade da doação de lotes, localizados em área de propriedade do Município, para pessoas carentes que nela já residam e, ainda indaga, alternativamente, acerca da aplicabilidade do instituto da cessão real de uso à hipótese. Partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos do art. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento desse egrégio Plenário, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei. De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mas a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, somente à União. Mais especificamente, na Consulta n. 498.790, relatada pelo saudoso Conselheiro Simão Pedro, esse Plenário afirmou que, os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes: 1- Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do

¹ Consulta n° 835.894, da Câmara Municipal de Divinópolis ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de outubro/novembro/dezembro - 2010, V.77, n° 4, ano XXVIII.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

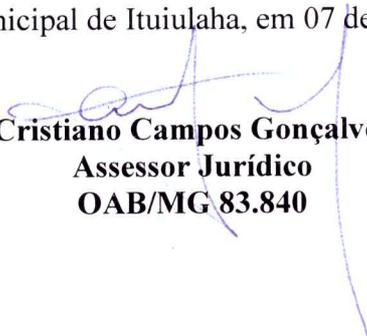
COMPROMISSO COM O CIDADÃO

aludido diploma legal); 2- Autorização legislativa e 3- Avaliação prévia (art. 17, inciso I).

Diante do exposto, concluo pela possibilidade, em tese, do Município efetuar doação do imóvel constante do projeto de Lei, nos termos da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridas as seguintes disposições: 1 - Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal); 2 - Autorização legislativa e 3 - Avaliação prévia (art. 17, inciso I).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 07 de junho de 2019.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840